



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU  
ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI N.º 04, DE 16 DE fevereiro DE 2.005.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, ESTADO DE GOIÁS,**  
aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, dentro do qual será permitida a recontratação na mesma ou em outra função.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- V – admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros

recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais;

- VI – censo para implementação de políticas sociais;
- VII – campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

VIII – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetadas aos setores de transporte, limpeza pública, obras e serviços públicos, educação e segurança pública.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU  
ESTADO DE GOIÁS**

**Art. 3º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação.

**§ 1º** - A contratação para atender as necessidades definidas nos itens I e II do artigo anterior prescindirá de processo seletivo.

**§ 2º** - A contratação de pessoal, nas hipóteses dos incisos III e V do art. 2º somente poderá ser efetivada nos seguintes casos:

I – para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público;

II – para o suprimento de claros de lotação motivados por abandono de cargo e pelo afastamento do servidor em gozo de licença, salvo para tratar de interesse particular.

**§ 3º** - A contratação a que se refere este artigo somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

**Art. 4º** - O ajuste, no caso do inciso IV do art. 2º, poderá ser efetivado à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do “curriculum vitae” comprovado.

**Art. 5º** - É vedada a recontratação do pessoal admitido nos termos desta Lei na mesma ou em outra função, exceto se o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no art. 1º, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

**Art. 6º** - Os contratos somente poderão ser firmados com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação prévia do titular da pasta ou do órgão ou entidade interessada na admissão, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria de Administração, a que compete o controle da aplicação do disposto nesta lei.

**Parágrafo único** – A minuta-padrão do contrato objeto desta lei será elaborada pela Assessoria Jurídica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU  
ESTADO DE GOIÁS

Art. 8º - O recrutamento deverá recair, preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com a administração direta e indireta da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Parágrafo único - É vedada a contratação de servidores que já estejam em regime de acumulação legal de cargos, empregos ou funções, bem assim aquela que importe em acumulação não permitida constitucionalmente.

Art. 9º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I – nos casos dos incisos III e V, do art. 2º, em importância não superior ao valor do vencimento fixado para os servidores do quadro permanente, acrescido da gratificação de representação devida em razão do exercício do respectivo cargo de provimento efetivo;

II – nos casos dos demais incisos do mesmo artigo, em importância não superior à retribuição dos cargos dos servidores que desempenhem funções semelhantes, ou, não existindo a similitude, o vencimento será fixado pela administração pública.

III – no caso do inciso V, segunda parte, do art. 2º, em valor definido nos ajustes ali referidos e efetivado com recursos deles oriundos, vedada a utilização de recursos de outras fontes para tal fim.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 10 – Ao pessoal contratado, nos termos desta lei:

I - será aplicado o regime geral de previdência social;

II – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

III – aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) 13º salário.

Parágrafo único – Tratando-se de contrato com a duração máxima de 01 (um) ano, o pagamento do último mês será devido em dobro e com o acréscimo de um terço da remuneração, a título de férias e adicional de férias, respectivamente.

Art. 11 – O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos:

Av. Izidoro Goulart, 327 - Centro-Caçu-GO - Cep: 75813-000 - Fone/Fax: (64)656-1320/1384

CNPJ-MF nº 01.164.292/0001-60 - E-mail: [prefeituracacu@cultura.com.br](mailto:prefeituracacu@cultura.com.br)

[www.cacugoiás.com.br](http://www.cacugoiás.com.br)

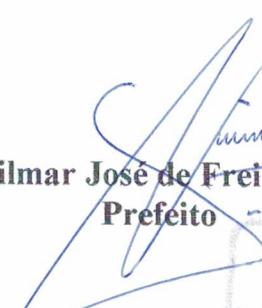
  
**PROTÓCOLO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**  
**ESTADO DE GOIÁS**

a) de prática de infração disciplinar;  
b) de conveniência da Administração;  
c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;  
d) em que o recomendar o interesse público;  
III – por iniciativa do contratado.

Art. 12 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAÇU, ESTADO DE GOIÁS,  
aos 16 dias do mês de fevereiro de 2.005

  
**Gilmar José de Freitas Guimarães**  
**Prefeito**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU  
ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 004/2005, de 15 de fevereiro de 2005.

Ilustre Presidente e Nobres Edis,

Nesta oportunidade estamos enviando em anexo o PROJETO DE LEI, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município”.

O art. 9º, inciso IX, da nossa Lei Orgânica prevê a possibilidade de contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei, porém, até a presente data o Município não havia regulamentado o mencionado dispositivo. Com o presente Projeto pretendemos regulamentar a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O Estado de Goiás regulamentou o art. 92, inciso X, da Constituição Estadual, por meio da Lei Estadual nº. 13.664, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Na Lei Estadual está prevista a contratação de pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 03 (três) anos e o nosso Projeto prevê a contratação pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, dentro do qual será permitida a recontratação na mesma ou em outra função.

O artigo segundo estabelece os casos em que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública.

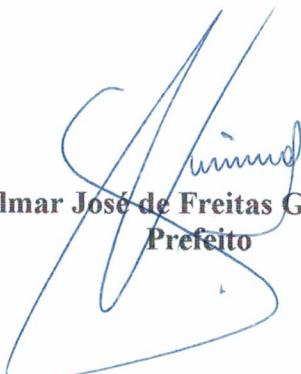
O Projeto de Lei estabelece a forma de contratação, os direitos e vantagens, bem como a forma de remuneração. Não estabelece a quantidade de cargos pelo fato da Lei entender que o contrato de trabalho por prazo determinado constitui função pública e não cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU  
ESTADO DE GOIÁS

Desarte, contamos com análise e aprovação do presente Projeto por parte desta Augusta Casa de Leis, na forma em que foi elaborado, em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

  
Gilmar José de Freitas Guimarães  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**SEBASTIÃO NUNES DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Caçu - Goiás

Av. Izidoro Goulart, 327 - Centro-Caçu-GO - Cep: 75813-000 - Fone/Fax: (64)656-1320/1384  
CNPJ-MF nº 01.164.292/0001-60 - E-mail: [prefeituracacu@cultura.com.br](mailto:prefeituracacu@cultura.com.br)  
[www.cacugoias.com.br](http://www.cacugoias.com.br)



Poder Legislativo  
*Câmara Municipal de Caçu-GO*  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 04/05, de 16/02/2005.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Relatório:

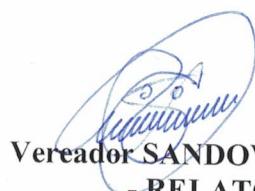
O presente Projeto de Lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. A matéria em estudo é consubstanciada numa lacuna legal que os administradores públicos podem fazer uso em casos excepcionais. É permissão da Constituição Estadual, em seu Artigo 92, Inciso X, regulamentada também pela Lei Ordinária Estadual de nº 13.664/2000. Nota-se que o projeto de Lei em análise não foge às características e normas das leis hierarquicamente superiores. Encontra ainda respaldo a presente matéria, na Lei Orgânica do Município que de forma singela autoriza a contratação excepcional, remetendo, portanto, à edição de Lei que estabeleça e regulamente, e é isso que temos em mãos. Mediante o que discorremos nota-se que a matéria em estudo obedece fielmente à cadeia de determinações legais, sendo de tal sorte amplamente legal e constitucional. Quanto a ser ou não justa a matéria, entendemos sé-la, todavia, vimos que estamos abrindo um canal ao gestor público para atendimento das necessidades do município devendo o mesmo ter cuidado redobrado ao fazer uso deste instituto. A redação gramatical usada é satisfatória.

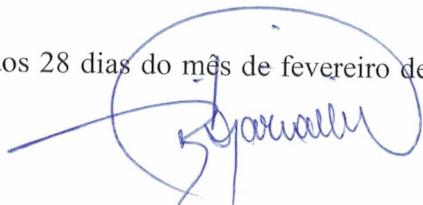
Assim sendo, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em apreço.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2005.

  
Jucemire Guimarães  
Oliveira

  
Vereador SANDOVAL VIEIRA  
- RELATOR -

  
Sandoval



*Poder Legislativo*  
*Câmara Municipal de Caçu-GO*

**Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.**

Projeto de Lei nº 04/05, de 16/02/2005.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para Atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

**Relatório:**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para Atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. Apesar de não constar do Projeto de Lei em estudo qualquer referência às dotações orçamentárias que suportarão as despesas oriundas das futuras contratações excepcionais, infere-se, naturalmente, que serão agasalhadas nas dotações existentes para gastos com pessoal, não havendo, portanto, qualquer contrariedade à Lei Orçamentária vigente. Sendo o Poder Executivo Municipal observante às restritas possibilidades de contratação inseridas na matéria em análise, ou seja, não exagerando nas excepcionalidades de contratações, entendemos ser a matéria economicamente e financeiramente viável à Municipalidade.

Mediante e exposto, com as observações realizadas, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em apreço.

**É o Parecer.**

**Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu,** aos 02 dias do mês de março de 2005.

*Maria de Fátima de Araújo*  
Vereadora **MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO**  
- RELATORA -